



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 617, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aos profissionais que possuem o dever legal de proteger a fauna e a flora e pratiquem as condutas descritas no Capítulo V, Seção I e II.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-162/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aos profissionais que possuem o dever legal de proteger a fauna e a flora e pratiquem as condutas descritas no Capítulo V, Seção I e II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aos profissionais que possuem o dever legal de proteger a fauna e a flora e pratiquem as condutas descritas no Capítulo V, Seção I e II.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art.32.
.....

§ 1º-B Quando se tratar profissionais que tenham o dever legal de proteger a fauna, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição do exercício profissional.

Art. 3º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art.53.
.....
I.....
II.....

f) Se praticado por profissional que tenha a obrigação legal de proteger a flora.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra o meio ambiente devem ser punidos de forma rigorosa, pois conforme se verifica na atualidade, o mundo sofre com as alterações ambientais, em decorrência da irresponsabilidade e praticas criminosas contra o meio ambiente.

A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passou por diversas alterações para tentar frear as condutas criminosas reiteradas ocorridas contra o meio ambiente no país e, precisa, mais uma vez sofrer alteração, para aumentar a pena daqueles que cometem crimes contra a fauna e a flora, em especial o crime de maus-tratos descritos no caput do artigo 32 da supramencionada lei, pois é contraditório que alguém que tenha como juramento profissional e dever legal a proteção da fauna e flora, aja em discordância praticando crime de maus-tratos e outros crimes ambientais.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bemcomo solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO